

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2017, do Deputado Afonso Hamm, que *dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2017 (PL nº 4.137/2015, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate.*

Conforme seu art. 1º, o PLC almeja instituir a Política Nacional da Erva-Mate, com o objetivo de fomentar a produção sustentável, elevar o padrão de qualidade, apoiar e incentivar o comércio de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) do Brasil.

O art. 2º do Projeto estabelece como princípios e diretrizes da Política Nacional da Erva-Mate: I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva; II – a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto; III – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; IV – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de erva-mate; V – a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à produção, colheita, industrialização, comércio e consumo da erva-mate, considerando as peculiaridades sociais, culturais, locais,

SF/17357.93619-14

regionais e do sistema de cultivo; VI – a articulação e a colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais; VII – o estímulo às economias locais; e VIII – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de novos mercados e empregos industriais para a erva-mate brasileira.

Nos termos do art. 3º, são considerados instrumentos da Política Nacional da Erva-Mate: I – o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização; II – a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia; III - o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial; IV – a assistência técnica e a extensão rural; V – a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra; VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais; VII – o seguro rural; VIII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos; IX – a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior; X – a promoção de ajustes normativos; e XI – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

O art. 4º da Proposta estabelece que, na formulação e execução da Política de que trata a futura Lei, os órgãos competentes deverão: I – estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas; II – considerar as reivindicações e sugestões do setor produtivo e dos consumidores; III – apoiar o comércio interno e externo de erva-mate e de seus produtos derivados; IV – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial da erva-mate; V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de erva-mate e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de erva-mate e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva; VI – promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização e apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais; VII – promover a melhoria da qualidade da erva-mate; VIII – incentivar e apoiar a organização produtiva; IX – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, visando ao aumento da

  
SF/17357.93619-14

produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de erva-mate; e X – ofertar linhas de crédito e de financiamento em condições favorecidas para a produção, industrialização e comercialização de erva-mate.

Em seu parágrafo único, o art. 4º ainda prescreve que a oferta de crédito e de financiamento deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural de qualidade, especialmente para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais.

A matéria, que estabelece a vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação, foi distribuída à CRA e não recebeu nenhuma emenda no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

O exame do PLC nº 72, de 2017, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, está balizado por determinações do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Como não se trata de análise em caráter terminativo, a CRA focará apenas nas questões atinentes ao mérito da Proposição, deixando à apreciação final os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, é importante assinalar que a Proposta apresenta diretrizes que deverão fortalecer e impulsionar atividade agrícola tradicional, constituindo medida de estímulo à sustentabilidade socioeconômica das comunidades rurais.

Nesse sentido, a Proposição contribui para estruturar modelo de exploração da erva-mate voltado para a agregação de valor à produção e geração de renda, inclusive em áreas carentes caracterizadas pela pequena



SF/17357.93619-14

exploração rural, onde a distribuição de renda às famílias campesinas estimula as economias local e regional.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a área de erva-mate explorada em todo o território nacional ultrapassa os 70 mil hectares, distribuídos pelos estados do Rio Grande do Sul, que responde por 41%, seguido do Paraná, com 40%, Santa Catarina, com 19%, e Mato Grosso do Sul, com 0,4% do total cultivado. Como bem lembra o autor da Proposta, grande parte da produção de erva-mate nacional ainda ocorre de forma extrativa.

O autor da Proposição também chama a atenção para os aspectos ambientais e socioeconômicos do cultivo da erva-mate, ao lembrar, com muita propriedade, que a erva-mate é o principal produto florestal não madeireiro da região Sul do País, representando alternativa de renda para cerca de 180 mil produtores familiares, distribuídos por 486 municípios, constituindo uma cadeia produtiva responsável pela ocupação de 700 mil pessoas e mantendo em atividade cerca de 700 empresas beneficiadoras da matéria-prima.

O PLC nº 72, de 2017, trará maior efetividade ao planejamento e à execução de estímulos ao cultivo da erva-mate, por meio do estabelecimento de diretrizes e instrumentos que, indubitavelmente, contribuirão para o fortalecimento dos estados produtores. A Proposta irá, com toda a certeza, cumprir seu objetivo de contribuir de forma estruturante para fomentar a produção sustentável, elevar o padrão de qualidade e incentivar o comércio de erva-mate no Brasil.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2017.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2018.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora

